



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000396804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1017786-29.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelada/apelante ADRIANA RIBEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso de apelação da ré, restando prejudicado o apelo da autora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GIL CIMINO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1046762-85.2022.8.26.0002

Apelantes/Apelados: Telefônica Brasil S/A.; Adriana Ribeiro da Silva

Comarca: São José do Rio Preto – 5ª Vara Cível

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Relação de consumo. Inversão do ônus probatório condicionada ao reconhecimento de hipossuficiência do consumidor ou à verossimilhança da alegação firmada (art. 6º, VIII). Narrativa eleita pela autora que não é plausível. Acervo probatório apto a comprovar a regular contratação e prestação dos serviços. Cobrança devida. Inscrição da dívida da autora junto ao rol de devedores que se deu de forma lícita. Ação improcedente. Sentença modificada. Recurso da ré provido e, prejudicado o apelo da autora.

Voto nº 30.209

Cuida-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 346/349, proferida pelo MM Juiz Ângelo Márcio de Siqueira Pace que julgou procedente o pedido da parte autora para: A) declarar a inexistência dos débitos indicados às fls. (Telefônica Brasil S/A Móvel Contrato nº 0349538733 06/03/2019 R\$ 93,77 e Telefônica Brasil S/A Móvel Contrato nº 0359079500 26/02/2019 R\$ 151,40) e B) condenar a ré a indenizar a requerente pelos danos morais suportados, no valor que arbitrados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos. Deferiu a liminar para determinar a exclusão dos dados da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parte autora de quaisquer cadastros de inadimplência onde figurem por causa dos débitos discutidos nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 10.000,00. Honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, além das custas processuais, a cargo da parte requerida.

Apelam ambas as partes. A ré (fls. 352/363), apontando que restou provada a contratação e utilização do serviço pela parte autora. Assim, crê ter agido no exercício regular do seu direito inserindo a dívida no rol dos devedores. Ao final, pede seja a ação julgada totalmente improcedente e, subsidiariamente, reduzido o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais

Recorre também a autora (fls. 399/404), aduzindo, a seu turno, requerendo a majoração do valor indenizatório e dos honorários advocatícios de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 408/414.

É o relatório.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais relativa a prestação de serviços de telefonia.

Narra a autora ter tido seu crédito negado, sendo surpreendida com a informação de que constavam negativas em seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Afirma desconhecer a contratação objeto de cobrança.

De proêmio, cumpre destacar que a relação ora em análise é tipicamente de consumo, aplicando-se ao caso as disposições da Lei nº 8.078/1990.

Embora a legislação consumerista preveja a possibilidade de inversão do onus probandi, a condiciona ao reconhecimento de hipossuficiência do consumidor ou à verossimilhança da alegação firmada (art. 6º, VIII).

Na hipótese dos autos, conforme se exporá a seguir, a narrativa da autora não é plausível. Extraí-se do acervo probatório colacionado aos autos que o endereço indicado pela autora como de sua residência (fls. 08 e 73/102) é exatamente o mesmo constante nas faturas e telas sistêmicas encartadas pela ré a título de contraprova.

A autora lastreia o direito invocado na narrativa de que não contratou os serviços fornecidos pela ré, no entanto, conforme os documentos acostado à contestação, emitiram-se faturas em nome da autora e para o endereço por ela indicado em sua procuração.

Inclusive, a ré exibiu todo o histórico de ligações realizadas ao longo dos anos pela linha de telefônica contratada pela autora, não servindo como o bastante a mera invocação de “inversão do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ônus da prova” e de “prova unilateral”.

É dizer, se a argumentação eleita refere-se à não contratação dos serviços, causa estranheza o histórico de pagamento das faturas e que realizou sem qualquer óbice diversos pagamentos referentes à faturas anteriores ao inadimplemento.

Sendo esta a conjuntura dos autos, legítima a inscrição do nome da autora, sendo de rigor a improcedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação da ré, para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a ação, restando PREJUDICADO o apelo da autora.

Em razão da sucumbência, fica a autora condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ora fixados em 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, já considerando o trabalho adicional em grau recursal, porém observada a gratuidade.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora